



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003071-27.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ELAINE CRISTINA MENDES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1003071-27.2023.8.26.0506/50000

Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargada: ELAINE CRISTINA MENDES RIBEIRO

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 1ª Vara Cível

Voto nº 8544

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de vícios quanto a demonstração da abusividade dos juros e necessidade de prequestionamento. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** para impugnar o acórdão proferido em sede de Apelação Cível nº **1003071-27.2023.8.26.0506**, em que é apelada/apelante, sendo apelante/apelada **ELAINE CRISTINA MENDES RIBEIRO**.

Em resumo, a parte embargante alega que existiriam vícios no acórdão embargado, pois:

a) haveria contradição quanto ao recentíssimo entendimento do

C. STJ no julgamento do REsp 1.821.182/RS, quanto ao reconhecimento da suposta abusividade da taxa de juros com respaldo na taxa média de mercado e na substituição do percentual contratado utilizando como parâmetro também a taxa média de mercado;

b) a taxa média de mercado seria apenas uma média e não pode ser considerada ferramenta única para aferir a existência da abusividade, devendo-se analisar caso a caso, diante das particularidades de cada contratação, e suas características individuais;

c) a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN deixa de considerar as características individuais de cada contratação, mormente no caso da embargante que concede empréstimos para pessoas de perfil diferenciado, de alto risco e negativados, com dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito;

d) teria reforçado seu entendimento quanto à necessidade de realização de perícia contábil em situações como a dos autos.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento dos vícios apontados, com prequestionamento da matéria relativamente ao julgamento do REsp 1.821.182/RS e violação do art. 42 do Código Civil; e ainda dos incisos I e II, do art. 355 e incisos I e II, do art. 356, ambos do CPC; inciso III, do art. 1º; incisos III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV do art. 5º, da CF; art. 37 caput e inciso IX, do art. 93 da CF.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Demonstração da abusividade dos juros remuneratórios

Ao contrário do alegado, o acórdão embargado demonstrou a abusividade dos juros remuneratórios, sopesando os seguintes critérios:

- a) potencialidade de inadimplência.
- b) o custo de captação (com base no CDI).
- c) a taxa média de juros remuneratórios do BACEN.
- d) falta de informações.

Portanto, o acórdão embargado está em perfeita sintonia com o REsp 1.821.182, em razão da demonstração da abusividade dos juros. A propósito, justamente diante da referida demonstração da notória abusividade, inexistente vulneração ao art. 421, do CC/02, sendo manifesta a necessidade “excepcional” da de “intervenção mínima”, para determinar a incidência da taxa de juros média divulgada pelo BACEN.

Quanto à perícia contábil, restou reconhecida a sua desnecessidade, tendo em conta os elementos de prova já existentes nos autos, e que serviram para a formação do livre convencimento motivado do magistrado de origem (CPC/15, art. 370 e 371), além de que as questões suscitadas não dependiam dessa prova.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Prequestionamento

O embargante pede o prequestionamento dos seguintes dispositivos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Com efeito, os incs. I e II, do art. 355 e incs. I e II, do art. 356, ambos do CPC/15, se referem ao julgamento antecipado, não tendo sido demonstrada a relação com o feito, inclusive, porque é notória a abusividade no caso dos autos, sendo acertado o julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de outros meios probatórios.

Por seu turno, todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Aliás, o embargante sequer demonstrou a pertinência dos dispositivos relacionados com o caso dos autos.

Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

4. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

5. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator